

O NÓMOSSOBERANO NA SOCIEDADE VIRTUAL E INFORMACIONAL SOB A ÓTICA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

THE NÓMOSSOBERANO IN THE VIRTUAL AND INFORMATIONAL SOCIETY UNDER THE PERSPECTIVE OF NEW LEGAL DIRECTIVES ABOUT INTERNET

FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA*
GUILHERME DOMINGOS DE LUCA**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a os conceitos de sociedade digital e sociedade virtual a partir do olhar filosófico, buscando interpretar o novo conceito de sociedade criado com o advento da Internet. Sequencialmente será ainda traçado o perfil do modo de utilização da grande rede na sociedade Brasileira, bem como será levantada a necessidade de regulamentação e o papel exercido pela recente lei sancionada de nº 12.965/2014, também denominada como “Marco Civil da Internet” no atual Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma pesquisa pautada na metodologia hipotético-dedutiva, com base nas obras de Castells, Foucault e Luhmann.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade Digital. Direito Virtual. Internet. Avanços Tecnológicos. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This article aims to analyze the concepts of digital society through the philosophical eye, seeking to interpret the new concept of society based on the advent of the Internet. In a second step we will still draw the profile of the mode of use of large network in the Brazilian society and will be raised the need for regulation and the role played by recent law No. 12.965/2014, also known as “Marco Civil Internet”. This study is guided by the hypothetical-deductive method based on works of Castells, Foucault and Luhmann.

KEYWORDS: Digital Society. Virtual law. Internet. Technological Advancements. Dominant Interests.

* Aluno do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Bolsista CAPES/PROCUP.
Email: fernandordealmeida@gmail.com

** Aluno do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Bolsista CAPES/PROSUP.
Email: guilherme.luca@uol.com.br

SUMÁRIO: Introdução. 1 - A Sociedade Digital. 2 - A Sociedade Virtual como parte de um Sistema Social. 3 - A Sociedade da Informação em face dos Avanços Tecnológicos. 4 - Modos de Utilização da Internet no Ambiente Social Atual. 5- Sociedade da Informação e o Marco Civil da Internet no Direito Brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Internet se tornou um grande instrumento gerador de relações jurídicas no ambiente social, propiciando a um ambiente virtualizado e que produz reflexos e efeitos na aplicação da norma jurídica.

Fala-se inclusive na existência de uma nova forma de sociedade, ora que a tecnologia inseriu uma indução exterior na existência dos usuários, manifestando padrões e culturas próprias, além de instrumentalizar elementos e práticas Estatais de poder no novo espaço.

O novo ambiente virtual contribuiu para a evolução social, atrelado a um nível de acesso a todos os tipos de informação de modo diferenciado.

Por outro lado, é certo que o Direito Digital não é um novo ramo Jurídico, ora que sua composição tem se valido de inúmeros princípios e legislações em vigor, diferindo-se na postura do aplicador da norma, do modo pelo qual haverá a sua interpretação.

Diante desta nova era em que vivemos, a sociedade passou a ser denominada como da informação, remetendo-se também aos espaços humanos inseridos dentro do processo de mudança, dado as alterações na ciência e também na tecnologia.

Por estas razões, atrelado a grande dependência humana neste novo modo de viver na sociedade, emergiu-se conflitos que impactaram diretamente no seara do Direito, cabendo ao Estado figurar no papel de prestador da tutela Jurisdicional.

É certo que, conforme será demonstrado, em busca de tutelar as relações jurídicas, recentemente foi sancionada a Lei n°

12.965/2014, também chamada como Marco Civil da Internet, ou para outros, como a Constituição Virtual.

Trata-se de uma norma que busca estabelecer fronteiras para a autonomia privada em sua intrincada tarefa de ser instrumento para as liberdades individuais enquanto ressona um conjunto de direitos fundamentais a elas ligados.

O marco civil da Internet busca fornecer diretrizes amplas quanto ao tratamento dos conflitos na Internet, denotando as prioridades legislativas sempre que necessária à interpretação por parte do jurista.

Diante de tais considerações, busca-se com o presente artigo demonstrar como a sociedade digital influenciou na criação do atual modelo social e tecnológico, atrelado a criação de uma normatização capaz de regular todas as relações da Internet, assunto este em voga no ordenamento atual. A pesquisa está pautada na metodologia hipotético-dedutiva, com base nas obras de Castells, Foucault e Luhmann.

1. A SOCIEDADE DIGITAL

A tecnologia constituiu-se como uma forma de indução exterior da existência dos usuários, não se prolonga mais em um uso individual, porém tem funcionamento independente da ação de um ou outro ser social. Em outras palavras a internet é passível de coercitividade moral, manifesta padrões de cultura próprios e globalizados e, acima de tudo tem a generalidade de grupos, ou seja, é possível caracterizá-la como um fato social.

Essa característica parece óbvia ao olharmos as finalidades da internet, porém, ao observar a internet como parte de um sistema social há uma desproporcionalidade com a globalização.

De fato, o mundo virtual é um dos exemplos mais claros do fenômeno das sociedades globalizadas, entretantes, sua estrutura diverge e evolui de forma independente às demais estruturas globais.

De modo que a estrutura global ainda se funda nos tratados que definem os ordenamentos com base nos territórios, ou seja, o biopoder ainda é o elemento crucial das organizações globais: “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie

humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder (FOUCAULT, 2008, p. 3)”.

Portanto, podemos considerar que a sociedade (física) moderna é fundada em uma ideia de praticas estatais instrumentalizadoras de elementos de poder, que a partir do elemento biológico humano busca exercer controle.

Mas deve-se considerar que a sociedade (física) moderna é fundada em uma ideia de praticas estatais instrumentalizadoras de elementos de poder, que a partir do elemento biológico humano busca exercer controle, ou seja, a técnica de poder na sociedade é exercida por meio do famigerado contrato social, ou no conceito mais schmittiano baseia-se na existência do *Nómossoberano*¹, que limita tanto o poder tanto aqueles que se tem poder por meio do território, assim classificando as sociedades.

Porém, quando se trata dos meios digitais, percebemos a formação de uma nova sociedade, chamada de sociedade digital.

A Sociedade Digital – o marco da globalização – por outro lado, não se caracteriza em um sistema de *ordnung e ortung*, porém funda-se em um ambiente de convívio de informações virtuais, sem fronteiras territoriais, desafiando, por muitas vezes, barreiras como língua ou soberania.

Tais informações, por um lado, garantem aos indivíduos princípios fundamentais de nível global, ou seja, garantem ao ente social atrelado a determinado território e sob a égide de uma soberania estatal, direitos abstratos que podem, ou não, fazer parte de seu ordenamento.

Liberdade de expressão, manifestação livre de pensamento, cidadania (em sentido amplo), generalidade de acesso à informação, dentre outras características são garantidas à sociedade virtual.

1 Para Schmitt (2014) vige o *Nómossoberano*, ou seja, a estrutura do ordenamento, em seu âmbito territorial e político, o operador da nacionalidade, ou seja, as nações, no modelo de sociedade capitalista hodierno não se restringe ao *Landnahme* (tomada da terra por meio de posse), porém necessita de legitimação por meio da fixação de um ordenamento jurídico (*ordnung*) bem como a fixação de um ordenamento territorial (*Ortung*).

Independente das possíveis restrições estatais de determinados ordenamentos, as legislações ainda consideram a internet como uma novidade e não podem controlar o acesso, que nesse novo tipo de sociedade, possibilita a forma de acesso por inúmeros caminhos, podendo ser de forma ilícita ou até mesmo de formas alternativas que, de tão numerosas, fogem da capacidade legal de positivação ou coercitividade.

Para Pinheiro (2010, p. 63), “o avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo”.

Logo, como se observa, não mais estamos diante de um simples novo sistema social, mas sim de uma nova sociedade que foge dos padrões conhecidos e integra a globalização em conceitos formais de direitos fundamentais, porém, de forma independente.

O desenvolvimento do ciberespaço tem levado a evolução social para um nível de acesso à informação diferenciado do que qualquer Estado é capaz de disponibilizar àqueles sob sua égide.

Justamente nesse ponto que podemos entender que a formação da sociedade digital é capaz de criar situações culturais próprias e elementos axiológicos insólitos.

A sociedade digital, portanto, apresenta dimensões próprias de organização e estrutura.

Primeiramente a dimensão social, caracterizada pela generalidade própria da internet. A segunda é a dimensão normativa, ainda pobre e desatualizada, que exige dos Estados uma cadência de percepções de necessidades mais rápidas do que outros costumes restritos ao seu território e, por fim, as revoluções tecnológicas.

Nesse ponto, elucubramos que, na seara das revoluções tecnológicas estamos diante a uma nova forma de poder, a movimentação diária das relações de poder na internet estão diretamente ligadas às revoluções tecnológicas. Como bem destaca Roberto Machado:

Daí a importante e polêmica ideia de que o poder não é algo que se detém como uma coisa, como uma propriedade, que se possui, ou não. Não existe de um lado os que detêm o poder e de outro aqueles que se encontram alijados dele. Rigorosamente falando, o poder não existe; existem práticas de poder. (...) Foucault rejeita,

portanto, uma concepção do poder inspirada no modelo econômico, que o considera como uma mercadoria. E se um modelo pode ser elucidativo de sua realidade é na guerra que ele pode ser encontrado. Pois ele é luta, afrontamento, relação de força, situação estratégica. Não é um lugar, que se ocupa, nem um objeto, que se possui (MACHADO in FOUCAULT, 2013, p. 17-18).

Extraímos, portanto, que a existência de poder está na dinâmica do sistema em discussão. As práticas de poder são claras na sociedade digital.

Veja-se que a batalha diária das informações que superam os contratos sociais e os ordenamentos faz da internet uma fonte inesgotável de análise microfísica.

A sociedade digital não se relativiza em estruturas sociais tradicionais. Inicialmente, pelo fato de que o ciberespaço é formado por um sistema de informações. Ou seja, a linguagem da internet é formada de maneira própria. Diferente dos entes sociais, que se comunicam entre si, a sociedade virtual se comunica através de um instrumento de informação que traduz sua linguagem em linguagem inteligível aos seus usuários.

Ora, se há razão na linguagem utilizada pelos usuários, logo, a comunicação presente na internet é direcionada a todos e não a um receptor específico, dessa forma, a razão comunicativa é abrangente e sensível não apenas a subsistemas sociais, mas sim a todos que tem acesso àquela informação².

2 Necessário observar a comunicação como um resultado posterior à informação. A definição de informação aqui presente tem como pressuposto o conhecimento, em termos kantinianos, ou seja, “na ordem do tempo, nenhum conhecimento precede em nós a experiência e é com esta que todo o conhecimento tem o seu início” (KANT, 2001, p.82). Significa, portanto, dizer que o conhecimento, como apreensão empírica de determinado objeto (sujeito objetivado), permite a significação de determinados signos como reconhecíveis, estes elementos têm sentido informacional por dependência a um conhecimento predeterminado, desta forma, apreendido o conhecimento, “a informação apresenta-se-nos em estruturas, formas, modelos, figuras; em ideias e ídolos; em índices, imagens e ícones; no comércio e na mercadoria; em continuidade e descontinuidade; em sinais, signos, significantes e símbolos; em gestos, posições e conteúdos; em frequências, entonações, ritmos e inflexões; em presenças e ausências; em palavras, em ações e em silêncios; em visões e silogismos. É a organização da própria variedade” (WILDEN, 2000, p. 11). Por sua vez, a comunicação, depende da racionalidade dos sujeitos envolvidos em uma troca informacional. Ou seja, a relação de conhecimento e informação somente ganha um espaço de comunicação no momento

Voltamos ao ponto de afirmar que o acesso é ilimitado, o instrumento é necessário e, por si, dá aos usuários a possibilidade de alcance à comunicação. Restando a idiosincrasia como filtro de informações.

Não é mais o Estado que limita a educação e não é mais a sociedade que define os costumes. Mas é a percepção de cada ente virtual, traduzido na linguagem do indivíduo que define a comunicação.

Consequência natural dessa comunicação é a autorregulação. A sociedade digital é formada de axiologia muito extensa, logo o dinamismo está diretamente ligado aos limites éticos e à eticidade presente nas relações das pessoas físicas que absorvem informações e compartilham dados, integrando-se a essa nova sociedade.

Justamente nesse ponto, chegamos ao ponto comum das sociedades clássicas e da sociedade digital. A axiologia, por mais dinâmica que seja, é formada em relações sociais. Se não em relações pessoais, mas sim em personas virtuais que representam os entes sociais integrantes da sociedade virtual.

Não devemos achar, portanto que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. É errado, portanto, pensar que a tecnologia cria um grande buraco negro, no qual a sociedade fica à margem do Direito, uma vez que as leis que estão em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação. O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada (PINHEIRO, 2010, p. 77).

em que a razão permite a externalização de dados informativos que possibilitem o entendimento de outro sujeito, que conhece e racionaliza, de forma que este último entenda a informação do primeiro, o que significa que “[...] não é a relação de um sujeito solitário com algo no mundo objetivo que pode ser representado e manipulado mas a relação intersubjetiva, que sujeitos que falam e atuam, assumem quando buscam o entendimento entre si, sobre algo. Ao fazer isto, os atores comunicativos movem-se por meio de uma linguagem natural, valendo-se de interpretações culturalmente transmitidas e referem-se a algo simultaneamente em um mundo objetivo, em seu mundo social comum e em seu próprio mundo subjetivo (1984, p. 392). Dessa forma, a possibilidade de intersubjetividade é condição de existência da comunicação, dependente da informação e do conhecimento.

Portanto, chegamos a um ponto que nos coloca mais próximos do jusnaturalismo. Conquanto a sociedade digital exerça um nível axiológico bem particular, visto sua vastidão de opiniões, não é possível afastar a necessidade dos próprios entes digitais, que formam sua própria gênese moral, fundada em imperativos comuns de globalização.

Resta-nos a indagação da repetição de formação de saberes presente nas sociedades baseadas no *ordnung e ortung*, ou seja, o questionamento de que a sociedade digital, nos modelos que se encontra, apenas é mais um mecanismo de controle social.

Da mesma forma que a informação no ciberespaço é livre e de difícil controle, ou melhor, que o próprio ciberespaço encontra mecanismos de burlar esse controle em razão de sua característica virtual e complexidade dinâmica da tecnologia, as grandes mídias de informação e a interferência político-jurídica é responsável pela informação de fácil acesso o que compromete a racionalidade nas comunicações existentes virtualmente pelas personas.

Por mais que existam meios da sociedade digital chegar a determinadas informações independentes e latentes, o conhecimento da tecnologia aplicada não é uma dádiva que alcança todos os entes virtuais, ao contrário, malgrado a facilidade e acessibilidade de conhecimento, as formas de saber utilizadas ainda são aquelas definidas pelo soberano de seu território, ou seja, a dominação em relação ao conhecimento se concentra no ente social e não no ente virtual, que busca no ciberespaço os interesses reflexos da sociedade física que integra, o que não alcança, na maioria das vezes, nem o conhecimento necessário para chegar a informações diferenciadas que o meio virtual é capaz de oferecer.

Por conseguinte, chegamos a um ponto que percebe-se que os mecanismos digitais não são excludentes dos mecanismos disciplinares e jurídico-políticos, mesmo com o avanço tecnológico. Os conflitos, apesar de tudo, alimentam as revoluções tecnológicas e, dessa forma, mantém os discursos de poder no ciberespaço pela própria sociedade digital. Nesse sentido:

Vocês não têm mecanismos de segurança que tomam o lugar dos mecanismos disciplinares, os quais teriam tomado o lugar dos mecanismos jurídico-legais. Na verdade, vocês têm uma série de edifícios

complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar, mas o que vai mudar, principalmente, é a dominante ou, mais exatamente, o sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança (FOUCAULT, 2008, p. 11).

Como toda a base da microfísica do poder, Foucault nos revela que, mais uma vez, independente do caráter distinto da sociedade digital perante a globalização, as revoluções tecnológicas são novas produções de verdade e, por conseguinte, mais um mecanismo de dominação social.

Quando tratamos de produção de verdades, não nos direcionamos às verdades reais, empíricas, religiosas ou qualquer outro tipo, mas sim um conceito de verdade derivado do próprio pensador Michel Foucault, que é indispensável para uma análise de poder dentro do ciberespaço. Veja-se:

Há um combate “pela verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade” – entendendo-se, mais uma vez, que por verdade não quero dizer conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas o “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”; entendendo-se também que não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha. É preciso pensar os problemas políticos dos intelectuais não em termos de “ciência/ideologia”, mas em termos de “verdade/poder” (FOUCAULT, 2013, p. 53).

Nesse diapasão, entendemos verdade como as manifestações linguísticas de poder, no caso da sociedade digital, a linguagem de dados, diferente da linguagem social comum, mas tão passível de discursos de verdade como a que estamos acostumados a lidar.

Em outras palavras, entendemos os discursos de verdade como “jogos estratégicos, de ação e reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta” (FOUCAULT, 2003, p. 9). Elemento indispensável para entender o campo cibernético como uma sociedade, ou parte dela (por mais que seja *sui generis* ao conceito habitual), com elementos de poder reflexos aos das sociedades político-territoriais.

A grande diferença é que, diferente de outros elementos da sociedade, que segundo o pensador sobredito são muito parecidas, em uma análise de comparação panoptista, a diferença do ciberespaço é a generalidade a todas as sociedades, mas cabe o questionamento de que, assim como outros elementos sociais, a rede mundial de computadores também teria “por finalidade não excluir, mas, ao contrário fixar os indivíduos” (FOUCAULT, 2003, p. 114).

De fato, a linguagem própria da sociedade digital é capaz de gerar acessibilidade de informação, conseqüentemente possibilidade comunicativa, mas o impossível desatrelamento do ente virtual do ente social o prende em um conceito de verdade vinculado à sociedade física que está sob a égide.

Como toda sociedade, independentemente da delimitação ou não territorial, o ciberespaço tem características morais e produção de dominação, isso porque, conquanto não tenha uma classe tripartição de ordenamento, tratado e território, seus membros virtuais são membros físicos de um modelo de liberdade comum. De forma que, independentemente do acesso, as formas de verdade produzidas são reflexos das já adquiridas empiricamente pelos entes virtuais enquanto entes sociais.

2. A SOCIEDADE VIRTUAL COMO PARTE DE UM SISTEMA SOCIAL

Para Niklas Luhmann, os sistemas sociais são integrados indiretamente, ignorando-se, portanto, o convívio social pessoal para observar cada ente social como parte de um grupo. Logo, o estudo da realidade de um meio social significa observar as características e funções de cada organismo de um sistema social, para que por derradeiro, apliquem-se os resultados obtidos à realidade:

A sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem referir-se. Ela transforma o indeterminado em determinado, ou pelo menos em uma complexidade determinável para outros sistemas. A sociedade garante aos outros sistemas um ambiente por assim dizer domesticado, de menor complexidade, um ambiente no qual já está excluída a aleatoriedade das possibilidades fazendo assim

com que ele apresente menos exigências à estrutura do sistema (TRINDADE, 2008, p. 26 e 27).

Como se observa, por meio de um “sistema de diferenciação” entre os entes sociais, suas estruturas e funções particulares, observamos um sistema social em um sistema de redução de complexidade de convívio dividido em subsistemas.

O desafio, portanto, é entender se a sociedade digital é uma nova forma de sistema social ou apenas um subsistema social comum a vários sistemas sociais, ou seja, mesmo divergindo do ordenamento, a sociedade digital criou uma complexidade estrutural de seus entes que necessitou de uma redução de tarefas e lugares.

Primeiramente, é mister observar que a sociedade digital, como já foi ensaiado tem sua própria estrutura, sem limites de território, mas inclusive, com necessidades de limitação moral, formas de saber, adequação de entes no ciberespaço e divisão de conhecimento para alcance de conhecimento acessível, porém velado na sistematização tecnológica.

A sociedade virtual tem suas necessidades, ou seja, tem sua complexidade sociológica, como todo sistema social sob a égide de hegemonia político-territorial, logo, seguimos o seguinte pensamento:

Toda sociedade, conforme sua própria complexidade, precisa prever um volume suficiente de diversidade de expectativas normativas, e possibilitá-la estruturalmente. Dessa forma é perfeitamente normal que projeções normativas conflitam uma com as outras, e que a norma de um torne-se o desapontamento do outro. A sociologia atual está plenamente capacitada para considerar como normais as contradições entre expectativas e até mesmo um grau tolerável de conflito declarado, reconhecendo isso até mesmo como uma condição para a manutenção do sistema social em um ambiente demasiadamente complexo (LUHMANN, 1983, p. 57).

De fato, o organismo virtual fundou-se em um modelo social, talvez livre da democracia formal e do constitucionalismo, porém consuetudinário e acessível inclusive aos instrumentos políticos, jurídicos, dominadores e produtores de verdade no mundo físico.

Até aqui, de fato, podemos classificar a sociedade digital como passível de ser estudada na teoria sistêmica de Niklas Luhmann como um sistema social completo e passível, inclusive do fenômeno

da Autopoiése sistêmica, já que, a produção de comunicação fora do sistema social virtual é inútil, dado seu caráter específico de linguagem, fundada em dados.

A relação entre sociedade digital e os demais sistemas sociais são perfeitamente possíveis por meio de acoplamento estrutural. A adaptação da linguagem passa de dados, instrumentares pelos entes virtuais, e utilizados como linguagem pelos entes sociais.

Por essa linha de pensamento é indiscutível que a sociedade digital é munida de linguagem, dinâmica comunicativa e acoplamento estrutural e tudo isso sendo meio para o sistema, vez que não há sistema sem meio.

Por outra ótica, o sistema social baseado em ordenamento, é, de fato, muito influenciado pela sociedade digital, de modo que sua estrutura tem sua comunicação, na atualidade, dependente da linguagem digital.

Nesse ponto encontramos o questionamento de ver o ciberespaço como parte integrante de um sistema social comum, dividido, parte e não sistema, ou seja, um subsistema social luhmanniano:

Todo sistema social reage a crises de proporções ameaçadoras através de mudanças estruturais ou até mesmo dissolvendo-se. O sistema fica à frente de várias opções entre as quais ele deve optar. Para evitar crises, o sistema cria técnicas seletivas melhoradas, que devem ser fortalecidas. Nessa linha de raciocínio, pensar o direito fora de sua estrutura sistêmica seria pensa-lo de forma estática, pois é em seu interior que é possível verificar sua dinamicidade (TRINDADE, 2008, p. 65).

A dinâmica dos sistemas sociais político-territoriais no mundo globalizado é dependente de acoplamentos estruturais. Sua Autopoiése, ou seja, sua dinâmica comunicativa – condição *sine qua non* de sua existência, assim como o pensamento é condição ao ser vivo – necessita de acoplamento em outros sistemas sociais.

Esse raciocínio dificulta a investigação em testilha. Ora, existe um acoplamento estrutural dos sistemas sociais com a sociedade digital, ou a sociedade digital é um subsistema *sui generis* de todos os sistemas sociais? A interrogação é constrangedora, porém necessária.

As revoluções tecnológicas até o momento nos inclinam a pensar que o ciberespaço ainda se molda como uma espécie de “subsistema globalizado”, ou seja, conquanto seja comum a todos os sistemas sociais, definidos por bases territoriais, suas culturas impedem, de certa forma, o avanço irrestrito de novas produções de verdade pela linguagem virtual.

O ente virtual não se desvincula – e nem poderia – do ente social, a idiossincrasia e a Autopoiése biológica residem no ente social apenas, sendo o ente virtual uma persona comunicativa por meio de dados tecnológicos.

Essa ideia, ainda que propedêutica, nos dá abertura ao raciocínio de que, enquanto subsistema comum aos sistemas sociais – uma vitória, talvez, da própria globalização, ou seja, uma integração universal de possibilidades comunicativas – o sistema social, que depende da comunicação de seus subsistemas, se vê obrigado a rogar ao subsistema jurídico-político, para uma tentativa de regulamentação estrutural das relações da sociedade digital.

Ora, mesmo diante de um sentimento de superioridade do sistema jurídico-político, ou seja, o fechamento estrutural e abertura cognitiva da representação de controle estatal, a sociedade virtual movimenta-se em uma estrutura de poder de resistência e dominação própria, o que dificulta ao subsistema jurídico-político entendê-la e acompanhar seus avanços.

Tal fenômeno erige um problema de estrutura é óbice a outro problema de estrutura social, qual seja, o sobredito sentimento de superioridade do subsistema jurídico-político, nesse sentido:

A pura existência da sociedade não mais permite a dedução direta da vigência de determinadas normas, pelo contrario, direito e sociedade tem que ser abarcados integralmente, como variáveis empiricamente pesquisáveis, que se interpermeiam de forma determinada (LUHMANN, 1983, p. 22).

Veja-se que, no que concerne a característica de abertura cognitiva do subsistema jurídico-político, para perceber e regulamentar os demais subsistemas sociais, no caso da sociedade digital isso não tem o mesmo avanço.

Por conseguinte, o fechamento estrutural do subsistema em discussão não mais é tão denso, vez que, a informação encontrada

no ciberespaço dá ao ente virtual capacidade de entender a política de seu sistema. Há, portanto, um conflito de interesses e, além disso, uma dificuldade de integrar uma normatividade à sociedade digital.

Cabe a nós discutir qual a capacidade do sistema social que vivemos, inclusive com o fenômeno globalizador de culturas, de lidar e criar sistemas de verdade que possam manter o controle (seja pelo parâmetro do poder ou da ordem) diante das revoluções tecnológicas.

3. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO EM FACE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

É certo que o atual contexto social tem se deparado com transformações imensuráveis, e que tem gerado reflexos imediatos ao universo jurídico.

É certo que interligado à evolução da sociedade, houve também a evolução das formas de se relacionar, de se expressar e se adaptar nos meios sociais, de modo que aconteceu melhora no próprio modo de viver humano.

Os desenvolvimentos das tecnologias acontecem dentro de uma intensidade frenética, onde muitas vezes o próprio homem não é capaz de acompanhá-la. As informações são dispostas dentro de uma velocidade absurda, e as mudanças causam profundas transformações sociais. “Verifica-se que a informação e o conhecimento constituem recursos econômicos fundamentais e, ancorado nas tecnologias de informação passam a servir de objeto da sociedade da informação” (CASTRO, 2011, p. 1).

O fenômeno da globalização contribuiu também para que ocorresse uma evolução nas tecnologias e na troca de informações. A sociedade não é estática, e constantemente encontra-se em evolução, onde as mudanças nas benfeitorias contribuem indubitavelmente para estas mudanças, e para a formação de um conceito acerca do que venha a ser a sociedade da informação.

Tal conceito também conhecido como sendo “sociedade do conhecimento” ou também de “nova economia”, surgiu no final do século XX, e trata-se de um fenômeno em constante evolução e expansão no seara da economia e do Direito.

A partir da sociedade da informação, emerge-se a ocorrência de um novo modelo de organização social, onde há um verdadeiro desenvolvimento informacional e operacional, gerando riquezas e bem-estar na vida dos cidadãos. Mas para se falar na efetividade desta sociedade, por outro lado deve haver o acesso por todos às novas tecnologias concernentes a comunicação e informação, não se restringindo apenas a um grupo de pessoas.

Nos dias atuais a *Internet* e também as tecnologias digitais contribuíram para a formação de um novo paradigma social, sendo este a sociedade do conhecimento ou da aprendizagem.

Hoje, não existem barreiras limitativas impostas pelo tempo ou espaço para que as pessoas se comuniquem.

Os instrumentos de mudanças tecnológicas, em especial após o advento da *Internet*, e pelos benefícios proporcionados pela mesma, geraram uma era onde a distância geográfica e o elemento temporal não são mais fatos causadores capazes de distanciar as pessoas, e sim segregar e aproximar, diminuindo custos, otimizando todo o tempo, e satisfazendo os desejos dos entes sociais.

É certo também que mesmo com todas estas facilidades, alguns conflitos acabam se emergindo, cabendo ao direito positivo o papel de solucionar todas as desavenças e fatos negativos.

Ao mesmo tempo em que se criam benefícios, transtornos como a competitividade no ambiente virtual, a não interpretação dos fatos, e a violação da liberdade e privacidade se demonstram presentes.

Entretanto, ressaltando o entendimento do que venha a ser a Sociedade da Informação, verifica-se que a mesma fundamenta-se na segregação das tecnologias de informação, comunicação, que envolvem a aquisição, armazenamento, processamento e distribuição das informações por meios eletrônicos e digitais. Tais tecnologias não são capazes por si só de transformarem a sociedade, mas são meios utilizados dentro de um contexto social, econômico, político, de modo que se crie uma comunidade local e globalizada (GOUVEIA, 2004, p. 1).

Na análise sociológica atual, muitas mudanças acontecem constantemente, sempre em decorrência das evoluções tecnológicas. Na busca pela interpretação do conceito de sociedade da informação, estas mudanças contribuem para a divulgação e propagação

do conhecimento, onde os homens objetivam o progresso em face dos benefícios.

A ideia de sociedade da informação remete ao entendimento de um espaço humano inserido num processo de mudança constante, dado os avanços na ciência e na tecnologia (COUTINHO; LISBÔA, 2011, p. 4).

Esta sociedade tem a necessidade de explicar e justificar os conjuntos de fenômenos sociais que têm ocorrido nos últimos anos, em especial após a década de 1980, originados da tecnologia da informação, resultantes do choque entre os elementos da informática para com os das telecomunicações.

Com o advento das tecnologias, passou-se a ocorrer um maior nível de produção, edição e expansão da informação, sendo a mesma difundida mais rapidamente.

As transformações ocorridas na sociedade em decorrência dos avanços tecnológicos sem dúvida reflete o que se chamam de explosão informacional, que conforme muito bem leciona Silva (2007), trata-se da “aceleração dos processos de produção e de disseminação da informação e do conhecimento”.

O grande fluxo de informações acarretou a incorporação da sociedade da informação no ambiente social, trazendo benefícios e dilemas imensuráveis, sendo necessária a regulamentação jurídica.

Esta sociedade caracteriza-se pelo elevado número de *atividades* produtivas que dependem da gestão de fluxos informacionais, aliado ao uso intenso das novas tecnologias de informação e comunicação. A grande produção de informação trouxe grandes benefícios em termos de avanço científico, comunicação, lazer, processamento de dados e procura do conhecimento. Mas também trouxe ao ser humano o dilema da saturação da informação. A máquina, substituindo o papel, passou a ser a forma mais prática e fácil de acumular informação (SILVA, 2007).

A sociedade da informação é sinônimo também de propagação da informação. Os altos números de produção da informação contribuíram para que houvesse um grande avanço da ciência, das comunicações, lazer, cultura, etc.

Por outro lado, há também o contraposto ao conceito de sociedade da informação, o conceito de dimensão digital, ou também a sociedade em rede.

Com o avanço acelerado da tecnologia, cada dia mais as empresas têm se valido dos espaços virtuais, o que demonstra a influencia da sociedade da informação, ou da sociedade em rede.

Atualmente, muitos negócios acabam sendo tratados e celebrados à distância, assim como o gerenciamento e administração de produtos e serviços, ou até mesmo o controle do trabalho de colaboradores, que podem exercer suas funções em suas residências.

Acerca dos trabalhos em residência, o Direito do Trabalho tem aceitado inclusive a modalidade do *teletrabalho*, que é a modalidade em que o empregado não se encontra no ambiente corporativo, e sim locado a distância, conforme previsto no artigo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011) (BRASIL, 1943).

A sociedade da informação tem cada vez mais se demonstrado presente na vida das pessoas, onde sua estrutura se baseia na tecnologia da informação. Tanto nas relações laborativas, como nas relações econômicas, ou recreativas, a *Internet* tem se demonstrado a grande responsável pela troca de informações e interações.

Sociedade em rede, nos dias de hoje pode ser considerado como sinônimo de sociedade da informação, já que tal denominação é dada pela influência que a rede mundial de computadores tem exercido no contexto social contemporâneo, conforme disposto a seguir:

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal (vide Monge e Contractor, 2004). É um sistema de nós interligados. E os nós são, em linguagem formal, os pontos onde a curva se intersecta a si própria. As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objectivos de *performance* para a rede. Estes programas são

decididos socialmente fora da rede mas a partir do momento em que são inscritos na lógica da rede, a rede vai seguir eficientemente essas instruções, acrescentando, apagando e reconfigurando, até que um novo programa substitua ou modifique os códigos que comandam esse sistema operativo (CASTELLS, 2005, p. 20).

Na sociedade em rede ou sociedade da informação, a transformação ocorre de acordo com a necessidade social, sendo também a ferramenta responsável pela intensificação de tendências contraditórias. Assim, a *Internet* é um meio de se criar tendências no mundo, sendo a expressão da representação do povo, através de um código de comunicação específico, e que deve ser compreendido na realidade (CASTELLS, 2003).

Quanto à análise da sociedade da Informação, observa-se o grande papel dos jovens nos atos ocorridos na rede mundial de computadores. Estes são os grandes responsáveis pela adaptação do comércio neste ambiente virtual, além de ditar tendências e perfis de como a sociedade deve se adaptar para este instrumento, uma vez que estes preferem muitas vezes o aconchego do lar em face de todas as tecnologias as disposições, do que se valer de assistir uma aula na escola.

Deste modo, é de se apontar que cada vez mais os estabelecimentos de ensinos têm se adaptado a estas novas tecnologias, instituindo atividades interativas por meio da rede mundial de computadores, jogos, entre outros, a fim de atender os interesses do jovem.

Este novo contexto social tem contribuído veemente para a formação de crianças, jovens e adultos, proporcionando o ensino para aqueles que não têm disponibilidade em estudar. Hoje, graças à sociedade da rede, muitos estabelecimentos de ensino podem ser usados à distância, como é o caso dos cursos pela *Internet*.

Neste ambiente social emergido decorrente da informação, há também uma grande competitividade, mas que gera também riquezas, qualidade de vida, e também proporciona a inclusão dos cidadãos aos grupos que antes poderiam ser inalcançáveis. Os modos de se valer da sociedade da informação tem se demonstrado vasto, onde os usuários possuem uma enormidade de opções de satisfazer suas vontades num ambiente também chamado de *ciberespaço*.

O mundo está em um processo constante de transformação, que está associado a todos estes paradigmas tecnológicos apontados, baseado na informação e comunicação.

A tecnologia por si só não é responsável em determinar toda a sociedade, já que é esta que da “forma à tecnologia de acordo com a necessidade, valores e interesses das pessoas que fazem uso das tecnologias” (CASTELLS, 2005, p. 17).

Esta sociedade da informação está atrelada às inovações tecnológicas, onde a massificação social cria a necessidade de uma regulamentação jurídica e organizacional:

Contudo, a tecnologia é condição necessária mas não suficiente para a emergência de uma nova forma de organização social baseada em redes, ou seja, na difusão de redes em todos os aspectos da actividade na base das redes de comunicação digital. Este processo pode ser relacionado com o papel da electricidade ou do motor eléctrico na difusão das formas organizacionais da sociedade industrial (por exemplo, a grande fábrica industrial e a sua relação com o movimento laboral) na base das novas tecnologias geradas e distribuídas electricamente (CASTELLS, 2005, p. 17).

Ocorre que esta sociedade da informação representa uma forma de organização social fundada na mudança da sociedade e da economia, estando atrelado também aos valores econômicos, visto que a tecnologia da informação demanda custos, e tais custos devem ser acessíveis a todos.

Trata-se também de um fenômeno de âmbito global, e que afeta todas as actividades sociais e económicas, possuindo também um cunho político.

Há uma grande contribuição da sociedade da informação para a efetivação da existência de uma qualidade de vida digna a todos, em que a introdução das máquinas no meio social tem contribuindo para a celeridade das actividades, e reduzindo os custos. Por outro lado, correntes afirmam que a sociedade da informação trouxe por consequência negativa o aumento do desemprego, já que homens passaram a ser substituído por máquinas e robôs.

4. MODOS DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET NO AMBIENTE SOCIAL ATUAL

O Brasil é um país absolutamente conectado à *Internet*. Seja para lazer, trabalho, pesquisa ou informação, é certo que o homem criou certa dependência a esta ferramenta, não conseguindo se desvincular mais nos dias de hoje.

Segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística, também conhecido como IBOPE, no Brasil até o terceiro trimestre de 2012, havia 94,2 milhões de pessoas com acesso à *Internet* (IBOPE, 2012, online).

Dados levantados por este mesmo instituto ainda apontam que o acesso do trabalho ou em domicílios chegou ao montante de 72,4 milhões. Se tratando apenas de acesso em domicílio, o acesso à rede mundial de computadores foi de 69,5 milhões no quarto trimestre de 2012 (IBOPE, 2012, online).

Tais dados apontam que cada vez mais o brasileiro tem necessitado da rede de computadores, para fazer praticar as suas atividades.

Dentre as pessoas que moram em domicílios com acesso à *Internet*, 44,7 milhões de usuários foram ativos no ano de 2012 (IBOPE, 2012, online).

Quanto à utilização da *Internet* pelos usuários brasileiros, dados ainda apontam que até 2009, cada navegador gastou em média de 48 horas e 26 minutos, apenas no mês de julho, considerando a navegação em sites. E no que se refere ao uso de aplicativos on-line, o tempo chega a 69 horas (IBOPE, 2012, online).

Além do comércio eletrônico, que hoje se tornou uma ferramenta indispensável para as grandes, médias e pequenas empresas aferir lucros pelo ciberespaço, a publicidade eletrônica também se tornou o terceiro veículo de maior alcance, perdendo apenas para os rádios e televisão.

Por outro lado, as desigualdades sociais também produzem seus efeitos no mundo digital, uma vez que dentre 10% de pobres, apenas 0,6% tem acesso à rede, diferentemente do que acontece com os mais ricos, já que dentre 10% deles, 56,3% tem acesso, conforme se transcreve no trecho a seguir, resultado do estudo do IBOPE:

A desigualdade social, infelizmente, também tem vez no mundo digital: entre os 10% mais pobres, apenas 0,6% tem acesso à *Internet*; entre os 10% mais ricos esse número é de 56,3%. Somente 13,3% dos negros usam a *Internet*, mais de duas vezes menos que os de raça branca (28,3%). Os índices de acesso à *Internet* das Regiões Sul (25,6%) e Sudeste (26,6%) contrastam com os das Regiões Norte (12%) e Nordeste (11,9%) (IBOPE, 2012, online).

Outro dado curioso partido do estudo da *Internet* refere-se ao fato de que no Brasil, mais de sete milhões de pessoas usam a rede dos vizinhos (FERNANDES, 2013, online). Vale destaque também, o fato de que para os brasileiros, a *Internet* se tornou sinônimo de redes sociais. O uso de *Twitter*, *Facebook*, *Skype*, é a principal atividade exercida por quase 98% dos usuários da rede. Ademais, dos usuários que acessam a rede pelos celulares ou dispositivos portáteis, 77,7% afirmam ter o acesso a redes sociais como principal atividade (VERONESE, 2013).

Os sites de busca como Google, por exemplo, receber e-mails, visualizar sites de vídeos, estão entre 97,7%, 96,5% e 95%, respectivamente, das atividades praticadas pelos usuários (IBOPE, 2012, online).

A rede social mais acessada no Brasil nos dias atuais é o *Facebook*, visitado por 81% das pessoas pesquisadas. O *Google+*, por sua vez, foi a rede social que mais cresceu em cadastros, onde 70% dos entrevistados informaram possuir cadastro na referida página.

Já o *Instagram* é outra ferramenta eletrônica de relacionamento que mostrou o maior crescimento exponencial, tendo o cadastro de 22%. E o Orkut foi o site de relacionamento que mais deixou de ser acessado em 2012, equivalente apenas a 57% dos usuários (VERONESE, 2013).

No que dispõe o uso da *Internet* por dispositivos móveis, as estatísticas apontam que mais de 53% dos usuários brasileiros navegam via celular (VERONESE, 2013).

Nota-se que as redes sociais caracterizam o principal modo de utilização da *Internet* pelos brasileiros. Nos dias atuais, estas ferramentas ficam atrás apenas dos telefones, e-mails e sites. As empresas hoje em dia tem se preocupado em ofertar benefícios aos

usuários destes canais, já que vislumbram a potencialidade de se tornar clientes.

5. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O MARCO CIVIL DA INTERNET NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme bem demonstrado no decorrer do presente estudo, a sociedade da informação tem se apresentado cada vez mais nas relações humanas. Diante desta interposição maciça das relações humanas diante das tecnologias, conflitos jurídicos ocasionados pelo abuso e afronta aos Direitos tem se emergido cada vez mais, onde cabem às partes se valer da tutela jurisdicional do Estado para assegurar suas prerrogativas.

Vale lembrar que no ano de 2011, a então presidenta da República do Brasil, Dilma Rousseff, encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da rede mundial de computadores dentro do território nacional, também denominado como “Marco Civil da *Internet*”.

Após alguns anos de tramitação, recentemente foi sancionada, após aprovação, a lei 12.965/14, também conhecida como a Constituição da *Internet*.

Esta norma busca estabelecer novas fronteiras para a autonomia privada em sua intrincada tarefa de ser instrumento para as liberdades individuais enquanto ressona um conjunto de direitos fundamentais a elas ligados. Neste aspecto, uma forma de regulação é necessária, porém em uma matiz que nem sempre coincide com o dos institutos clássicos do direito civil; a utilização da *soft law* e de cláusulas gerais, aliadas a um trabalho conjunto com outras esferas do ordenamento, podem ser alguns dos caminhos a seguir (VAZ, 2011, p. 154).

O marco civil da *Internet* busca fornecer diretrizes amplas quanto ao tratamento dos conflitos na *Internet*, denotando as prioridades legislativas sempre que necessária a interpretação por parte do jurista.

Os primeiros artigos³ da Lei 12.965/2014 deixam claro o viés que se pretende seguir quanto à aplicação das leis na *Internet*, que é o da democracia, da liberdade e do amplo acesso à informação.

A partir dos dispostos apresentados, evidencia-se que na redação sancionada não há postulado que prevaleça quando estiver em questão um conflito de interesses no uso do ciberespaço. Assim, a segurança jurídica é tão importante quanto a privacidade, a liberdade e o acesso à informação neste ambiente virtual.

-
- 3 Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.
- Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede.
- Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 - II - proteção da privacidade;
 - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 - VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 - VII - preservação da natureza participativa da rede;
 - VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
- I - do direito de acesso à internet a todos;
 - II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
 - III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
 - IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014).

Por um lado, o Marco Civil da Internet merece ser enaltecido tendo em vista que foi colocado a posto a vontade dos internautas no sentido de que a rede seja preservada em sua essência, independentemente do interesse de uns e outros. Diante dos atuais modos de utilização da rede, observa-se que acaba se tornando importante abrir mão da proteção de um interesse para que outro, maior, seja garantido da forma mais plena possível, visto de que nada adianta obter plena proteção à privacidade e total garantia à segurança jurídica se com isso não for possível utilizar a *Internet* em seus caracteres centrais, como dinamismo, intensidade de fluxos e prevalência do acesso gratuito.

A ausência de liberdade e o caráter limitador na internet não podem ser aceitos no atual contexto jurídico, podendo prejudicar a própria essência da *Internet*, o que contraria a vontade social, razão pela qual o próprio relator verificou a necessidade de mudanças na redação final da norma jurídica. O equilíbrio de interesses é algo essencial em qualquer sistema jurídico democrático, efetuando-se a ponderação de princípios, com respeito à razoabilidade e à proporcionalidade.

Sendo assim, é certo que o Marco Civil da Internet se tornou uma norma jurídica que visa regulamentar a rede mundial de computadores no âmbito brasileiro, de modo que se estabeleçam novas fronteiras para a autonomia privada em sua intrincada tarefa de ser instrumento para as liberdades individuais enquanto ressona um conjunto de direitos fundamentais a elas ligados.

Até então, a Internet carecia de qualquer regulamentação, e seu uso tem atendido a finalidades benéficas e também malélicas, razão utilizada pelo Governo Federal como justificativa para se regulamentar o ciberespaço.

Referida lei busca fornecer diretrizes amplas quanto ao tratamento dos conflitos no ciberespaço, denotando as prioridades legislativas sempre que necessária à interpretação por parte do jurista.

Dentre principais mudanças inseridas pelo Marco Civil da Internet, destaca-se o que se refere à neutralidade da rede, em que se prevê o tratamento igualitário do conteúdo trafegado na Internet. Assim, as empresas de telecomunicações que fornecem acessos,

terão o dever de oferecer a conexão contratada independente do conteúdo que será utilizado, e não mais pacotes restritos como são feito muitas vezes.

Por outro lado, em casos específicos, a redação da norma jurídica prevê a discriminação ou degradação da rede em casos de emergência ou para efetivação de requisitos técnicos indispensáveis à efetivação de serviços, desde que previstas por Decreto Presidencial.

No que concerne às questões atinentes à privacidade no ambiente virtual, a lei tratou a temática com bastante atenção, principalmente após as denúncias de espionagem dos Estados Unidos em face da presidente Dilma Rousseff. Na atual redação, a norma jurídica busca garantir a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações no ambiente virtual, bem como nas conversas armazenadas, podendo ser acessado apenas através de medida judicial cabível. Trata-se de um complemento à Constituição Federal, que já prevê o sigilo das ligações telefônicas.

Em relação ao cumprimento das leis brasileiras, ressalta-se a redação do artigo 11, que expõe o dever das companhias internacionais respeitarem e aplicarem, mesmo que não estejam instaladas no território nacional. Assim, as corporações que se recusavam a entregar dados sob a alegação de armazenamento no exterior, deverão cumprir a norma Nacional. Neste aspecto, os usuários de serviços da Internet poderão exigir que as empresas que oferecem serviços virtuais mesmo que no exterior, trabalhem em consonância com as normas brasileiras.

Outro impacto causado pelo Marco Civil será quanto à exclusão de conteúdo, que só poderá ser solicitado por ordem judicial, não ficando a cargo dos provedores a faculdade de manter ou retirar informações e notícias que gerem transtornos. Assim, em caso de eventuais ofensas por parte de um usuário, este deverá procurar a Justiça, solicitando a retirada.

Ademais, sobre as polêmicas suscitadas pelo Marco Civil da *Internet*, sintetiza Vaz (2011, p. 170):

São três as principais polêmicas do projeto: anonimato na rede, remoção de conteúdo e registro de internautas. O conceito “neutralidade da rede” significa que todas as informações devem

ser tratadas da mesma forma e navegar na mesma velocidade. O Marco Civil tenta garantir a neutralidade para todos os internautas brasileiros, num momento em que a discussão sobre o tema atinge o ápice nos EUA - em a autoridade do FCC (Comissão Federal de Comunicações, na sigla em inglês) está sendo questionada. Regular sem censurar, registrar usuários sem invadir a privacidade alheia, proibir o anonimato sem tolher a liberdade de expressão, esses os desafios da regulamentação que se pretende fazer.

No cumprimento da efetiva democracia digital, nota-se a busca do legislador para o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais dos usuários, tanto que os mesmos desempenharam postura ativa no processo legislativo.

Ademais, a tentativa da referida lei, nos primeiros momentos demonstra-se pela busca da defesa dos direitos cidadãos, onde a regra se adaptou em face da realidade social, ora que se deparou aos conflitos de liberdade, privacidade e neutralidade da rede.

O Marco Civil da *Internet* é um grande retrato da vontade social. Dentro de sua complexidade, tal disposto foi responsável por prever expectativas normativas em face da solução futura de conflitos, cabendo ao Poder Judiciário poder atuar de forma preventiva, bem como também de forma punitiva.

Assim, é compreensivo dentro desta referida norma, a ocorrência de conflito com outras. As contradições existem dentro de um aspecto normativo, desde que seja num grau tolerável, contribuindo assim com a manutenção do sistema social.

O Marco Civil da *Internet* está munido de preceitos e manifestações da vontade de seus usuários, inserido dentro do complexo jurídico existente na positivação, regulando todos os modos agir no ciberespaço.

CONCLUSÃO

A Internet se tornou a principal ferramenta nas relações humanas na chamada era moderna, tanto que se criou uma interdependência imensurável nas atividades das pessoas, ora que se tornou acessível para todas as classes e até mesmo estratificações que possam existir.

Tal fato passou a ser denominado para muitos como sendo o era da “sociedade digital”, ou como o grande marco do mundo globalizado, fundando-se num ambiente de convívio de informações virtuais, que não limitam fronteiras territoriais, desafiando inclusive a soberania, língua, e até o tempo.

Justamente por sua característica intrínseca à globalização, percebemos que a sociedade digital caminha em uma via oposta ao modelo de soberania que garante-se na globalização. A internet não se mede em espaço territorial, não há *ortung* possível em uma sociedade digital.

Neste ambiente que se criou, nota-se que surgiu o manuseamento de informações, que garantiram princípios fundamentais aos usuários, bem como foi capaz de atrelar determinados territórios sob a égide de uma soberania estatal de direitos abstratos, onde independente do caráter distinto da sociedade digital perante a globalização, as revoluções tecnológicas são novas produções de verdade e, por conseguinte, mais um mecanismo de dominação social.

É certo que no estudo da sociedade digital, visualiza-se que independentemente da delimitação ou não territorial, o ciberespaço tem características de produção e reprodução de conceitos que necessitam de estabilidade para manterem-se como estrutura de verdade, ou seja, há uma necessidade de aparelhamento ideológico definidos previamente pela apreensão na sociedade real, logo, virtualmente, são definidas características morais para a produção de dominação⁴. Independentemente do acesso, as formas de verdade

4 Entende-se aqui por características morais uma estruturação de conceitos de uma sociedade não-física dependente da sociedade real, com seus próprios modelos de produção e reprodução de realidades e modos de vida. Porém, dada sua estrutura virtual, a reprodução de conceitos ideológicos de batalhas de verdade necessitam estabilidade, tal qual a sociedade real, por conseguinte, necessitando de aparelhamento ideológico para garantir a manutenção de conceitos de controle. Nos termos de Louis Althusser, conceitua-se o aparelhamento ideológico do Estado “um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas (ALTHUSSER in ŽIŽEK, 1996, p. 114). No caso da sociedade digital, há uma inviabilidade no alcance dos aparelhos repressivos, da mesma forma, as instituições ideológicas dependem de sua existência na sociedade real, logo, o conjunto moral derivado dos conceitos previamente aparelhados, situam-se como um aparelhamento ideológico virtual.

produzidas são reflexos das já adquiridas empiricamente pelos entes virtuais enquanto entes sociais.

A partir da constituição de uma nova sociedade, fundou-se dentro deste meio um modelo social livre da democracia formal e do constitucionalismo, razão que mais tarde gerou forças para a criação de uma legislação própria capaz de regulamentar tais assuntos.

Por estas razões, nem mesmo a filosofia do Direito foi capaz de responder se o ciberespaço é parte integrante de um sistema social comum, dividido em parte e não sistema, retratando um subsistema social.

Por conseguinte, o fechamento estrutural do subsistema em discussão não mais é tão denso, vez que, a informação encontrada no ciberespaço dá ao ente virtual capacidade de entender a política de seu sistema. Há, portanto, um conflito de interesses, e, além disso, uma dificuldade de integrar uma normatividade à sociedade digital.

Diante do exposto, é notória a evolução de uma nova forma de organização social, onde há um verdadeiro desenvolvimento informacional e operacional, gerando riquezas e bem-estar na vida dos cidadãos, onde a Internet e também as tecnologias digitais contribuíram para a formação de um novo paradigma social, sendo este a sociedade do conhecimento ou da aprendizagem, e que não foram impedidas por barreiras limitativas impostas pelo tempo ou espaço para que as pessoas se comuniquem.

A sociedade da informação é sinônimo também de propagação da informação, onde a transformação ocorre de acordo com a necessidade social, sendo também a ferramenta responsável pela intensificação de tendências contraditórias.

Nesta seara, visando regular a nova forma de organização social, recentemente foi aprovada a lei 12.965/2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet, cujo papel foi de dispor de normas capazes de reger a sociedade intangível que se tornou indispensável na vida humana, e que foi capaz de produzir reflexos tangíveis na vida em comunidade.

Esta lei foi criada com o escopo de fornecer diretrizes amplas quanto ao tratamento dos conflitos na Internet, denotando as prioridades legislativas sempre que necessária a interpretação por parte do jurista.

Seus primeiros artigos prestigiam a aplicação da norma jurídica na Internet no âmbito brasileiro, pautadas na da democracia, da liberdade e do amplo acesso à informação, sendo reflexo de um grande retrato da vontade social ocasionado pelas expectativas normativas em face da solução futura de conflitos, de modo que o Poder Judiciário possa atuar de forma preventiva, bem como também de forma punitiva.

O Marco Civil da Internet está munido de preceitos e manifestações da vontade de seus usuários, inserido dentro do complexo jurídico existente na positivação, regulando todos os modos agir no ciberespaço, respeitando as verdades que possam ser produzidas, e consecutivamente todas as formas de tutela dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado** (Notas para uma investigação). In ŽIŽEK, Slavoj. Um mapa da ideologia. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20/02/2015.

CASTELLS, Manoel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; 2003.

_____. **A Sociedade em Rede**. In Cardoso, Gustavo; Conceição, Cristina Palma; Costa, António Firmino e Gomes, Maria do Carmo (orgs.), *A sociedade em rede em Portugal*. Porto: Campo das Letras, 2005.

CASTRO, Darlene Teixeira. **Sociedade da Informação, Inovação e Cibercultura**. Disponível em: <www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1305056641_ARQUIVO_ArtigoConlabDarlene.pdf>. Acesso em: 18/04/2015.

COUTINHO, Clara; LISBÔA, Eliana. **Sociedade da Informação, do Conhecimento e da Aprendizagem: Desafios para Educação no Século**

XXI. In *Revista e Educação*, Vol. XVIII, nº1, 2011. Disponível em: <revista.educ.fc.ul.pt/arquivo/vol_XVIII_1/artigo1.pdf>. Acesso em: 21/04/2015.

FERNANDES, André. **7,1 milhões de brasileiros usam internet Wi-Fi do vizinho**. In: *Info Online*. Publicada em 17 set. 2013. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/internet/2013/09/7-1-milhoes-de-brasileiros-usam-internet-wi-fi-do-vizinho.shtml>>. Acesso em: 10/03/2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Microfísica do poder**. – organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 27 ed. São Paulo: Graal, 2013.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Notas de contribuição para uma definição operacional**. Disponível em: <http://www2.ufp.pt/~lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf>. Acesso em: 21/04/2015.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Vol 1. Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984

IBOPE. **Acesso à Internet no Brasil atinge 94,2 milhões de pessoas**. Publicado em: 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Acesso-a-Internet-no-Brasil-atinge-94-milhoes-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 21/04/2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Trad. Manela Pinto dos Santos; Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

SILVA, Carina. **Sociedade da Informação**. Disponível em: <literaciadainformacao.web.simplesnet.pt/Sociedade_da_informacao.htm>. Publicado em: 24 jun. 2007. Acesso em: 12/04/2015

TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoiético**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VERONESE, Luiza Belloni. **Brasileiros utilizam Internet para acessar redes sociais, diz estudo**. Publicado em: 24 mar. 2013. Disponível em: <www.infomoney.com.br/minhas-financas/gadgets/noticia/2835249/brasileiros-utilizam-Internet-para-acessar-redes-sociais-diz-estudo>. Acesso em: 21/04/2015.

VAZ, Ana Carolina. **Neutralidade da Rede, Proteção de Dados Pessoais e Marco Regulatório da Internet no Brasil**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, n. 5, p. 147-171, jul./dez. 2011.

WILDEN, Anthony. **Informação**. In: Enciclopedia Einaudi. Comunicação, cognição. V.34 Lisboa: Imprensa Nacional, 2000.

Recebido em 27/04/2015.

Aprovado em 03/06/2015.

